



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 19/2025

Altera a Lei Orgânica do Município de Castro, para execução obrigatória das emendas parlamentares ao orçamento municipal, incluindo o Art. 98-A.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL NOS TERMOS DO ART. 25 – SEUS INCISOS E PARÁGRAFOS, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Art. 1º. Fica acrescido à Lei Orgânica do Município de Castro o Art. 98-A e seus parágrafos, com a seguinte redação:

“Artigo 98-A - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais ou coletivas do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§2º As emendas coletivas ou de bancada, entendidas como aquelas apresentadas conjuntamente por grupo de vereadores, também terão execução obrigatória até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, independentemente de vinculação de percentual mínimo à área da saúde.

§3º As programações orçamentárias previstas no *caput* deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos técnicos ou legais, devendo ser observadas as seguintes etapas:

I - até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas dos impedimentos identificados;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo as alterações ou o remanejamento das



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

programações cuja execução esteja impedida;

III - até 30 (trinta) dias após o recebimento das indicações de que trata o inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei propondo o remanejamento necessário;

IV – caso o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto no prazo de 30 (trinta) dias, o Poder Executivo poderá efetuar o remanejamento nos termos previstos na lei orçamentária.

§4º Após os prazos fixados no § 3º, as programações orçamentárias previstas neste artigo não serão de execução obrigatória, desde que o impedimento tenha sido formalmente justificado.

§5º A não execução injustificada das emendas parlamentares poderá ensejar responsabilidade do agente público nos termos da legislação aplicável, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§6º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares poderão ser computados para fins de cumprimento da execução financeira, observado o seguinte:

I - até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior, para as emendas individuais;

II - até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior, para as emendas coletivas ou de bancada.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Castro, em 04 de agosto de 2025.

 Documento assinado eletronicamente por **Pedro Jaremczuk, Vereador da Câmara Municipal de Castro**, conforme autorizado pela Resolução nº 07/2021.

Assinado eletronicamente por:
Pedro Jaremczuk
Data: 19/08/2025 13:40 -03:00

Pedro Jaremczuk
Vice-Presidente

 Documento assinado eletronicamente por **Jhonnathan de Sousa Flugel, Vereador da Câmara Municipal de Castro**, conforme autorizado pela Resolução nº 07/2021.

Jhonnathan de Sousa Flugel
2º Secretário

 Documento assinado eletronicamente por **Gerson Sutil, Presidente da Câmara Municipal de Castro**, conforme autorizado pela Resolução nº 07/2021.

Assinado eletronicamente por:
GERSON SUTIL
Data: 19/08/2025 13:53 -02:00

Gerson Sutil
Presidente

 Documento assinado eletronicamente por **Renato Oscar da Silva Cordeiro, Vereador da Câmara Municipal de Castro**, conforme autorizado pela Resolução nº 07/2021.

Assinado eletronicamente por:
Renato Oscar da Silva Cordeiro
Data: 19/08/2025 13:44 -03:00

Renato Oscar da Silva Cordeiro
1º Secretário



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: K2HAC-Z3QMV-E5TJ8-ZH7KJ

Tipo de assinatura: Simples

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ Pedro Jaremczuk em 19/08/2025 13:40 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
179.189.26.169	Não disponível
Autenticação	pedro@castro.pr.leg.br (Verificado)
Login	
iv6b+60rzwPnwjnyWZ3njXzBX9H3ZNxdka+GuLli6lo=	
SHA-256	

✓ JHONNATHAN DE SOUSA FLUGEL em 19/08/2025 13:44 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
45.4.105.172	Não disponível
Autenticação	jflugel@castro.pr.leg.br (Verificado)
Login	
A1dsCmDiBZAKeVkw6uAOtPy6kDqi3VlftJXFUH9EjMI=	
SHA-256	

✓ Renato Oscar da Silva Cordeiro em 19/08/2025 13:44 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
179.189.26.169	Não disponível
Autenticação	renato@castro.pr.leg.br (Verificado)
Login	
5TxZIYGynqdb0fDRMuKaiX75wiNyJTGI1Wrsuk8OXU=	
SHA-256	

✓ GERSON SUTIL em 19/08/2025 13:53 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
179.189.26.169	Não disponível
Autenticação	gersonsutil@castro.pr.leg.br (Verificado)
Login	
3vC8uCnV7+Yfr8BJYSRjAxT2pIN5DkbfgMfTuxKRow4=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://www.dropsigner.com/validate/K2HAC-Z3QMV-E5TJ8-ZH7KJ>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://www.dropsigner.com/validate>